



Processo nº : 11030.000418/97-37
Recurso nº : 111.324
Acórdão nº : 203-08.007

Recorrente : CVI REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. Não cabe a este Conselho a apreciação de matéria discutida judicialmente.

Recurso não conhecido, nesta parte.

IPI. CRÉDITOS DE IMPOSTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a correção de créditos do imposto. A falta de correção monetária não atende ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CVI REFRIGERANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Eduardo Cozza Magrisso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11030.000418/97-37
Recurso nº : 111.324
Acórdão nº : 203-08.007

Recorrente : CVI REFRIGERANTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IPI realizado para prevenir a decadência, que foi parcialmente mantido pela DRJ em Santa Maria - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Períodos de Apuração: De 08/1993 a 05/1994

AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR

A medida liminar em mandado de segurança, concedida à empresa que foi incorporada, ampara também a sua incorporadora.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida liminar em mandado de segurança dispensa a multa de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO CREDOR

O saldo credor apurado em um período de apuração não pode ser corrigido monetariamente nos outros períodos, por falta de previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que seus créditos de IPI foram atualizados monetariamente pelos índices oficiais utilizados nos saldos acumulados de impostos a pagar e, ainda, apresentando doutrina e jurisprudência a seu favor, pede a insubsistência da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000418/97-37
Recurso nº : 111.324
Acórdão nº : 203-08.007

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A decisão recorrida suspendeu a exigibilidade do IPI e, em face da discussão judicial, cancelou a multa e manteve a glosa da correção monetária dos saldos acumulados daquele tributo.

A meu ver, se a Contribuinte demonstra a existência de saldos credores consolidados em sua escrita fiscal, não se está diante de créditos meramente escriturais, mas de verdadeiro direito subjetivo de crédito, e como tal sujeito à atualização monetária.

Assim, como o aspecto da correção monetária não está sendo discutido na ação judicial, e por não ser a mesma (a correção monetária) um mero acessório, mas um multiplicador destinado a assegurar o equilíbrio dos direitos e obrigações no que se refere a valores pecuniários, entendo que cabe serem corrigidos os saldos acumulados de IPI.

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

a) não conheço do recurso relativamente à discussão referente à utilização de créditos concernentes a insumos recebidos com isenção, em face da opção pela via judicial; e

b) conheço do recurso e dou-lhe provimento no sentido de que é correta a correção pela UFIR de saldos acumulados de IPI.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 11030.000418/97-37
Recurso nº : 111.324
Acórdão nº : 203-08.007

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do voto do ilustre Conselheiro-Relator. A recorrente sustenta que os créditos extemporâneos podem ser corrigidos monetariamente até sua compensação. Evoca, para tanto, como fundamento legal, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que, segundo interpreta, não faz qualquer limitação no que se refere à correção dos créditos a serem compensados, bem como os princípios da isonomia e da não-cumulatividade.

Primeiramente é preciso referir que não existe previsão legal para a correção pretendida pela autuada e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não guarda nenhuma relação com o saldo credor de IPI acumulado de um período de apuração para outro, nem em relação ao registro dos créditos extemporâneos. A norma contida no citado art. 66 aplica-se exclusivamente a indébito tributário e sua compensação com valores efetivamente devidos, o que certamente não é o caso de apuração de saldo credor de IPI na escrituração fiscal e registro de créditos extemporâneos. Esse assunto já foi objeto de apreciação por este Colegiado inúmeras vezes, a exemplo do Acórdão nº 201-65.908, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar Souza Britto, cuja ementa tem o seguinte teor:

“IPI - CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS - O princípio legal da não-cumulatividade do IPI é exercido na forma prevista no Regulamento (Capítulo VII do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82). Tratando-se de instituto de direito público, o seu exercício há que ser feito nos estritos ditames da lei. Inadmissibilidade de correção monetária de créditos efetuados a destempo, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.”

O registro da correção monetária feito pela recorrente é indevido pela falta de previsão legal. Essa questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, nas suas duas Turmas, firmou posição no sentido de não haver afronta aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade a falta de previsão da correção monetária dos créditos do ICMS, em hipótese que, pela semelhança dos dois impostos, aplica-se inteiramente ao IPI. Os acórdãos daquela Corte têm a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário

Cent



Processo nº : 11030.000418/97-37
Recurso nº : 111.324
Acórdão nº : 203-08.007

sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários, nada dispondo sobre a atualização dos créditos, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

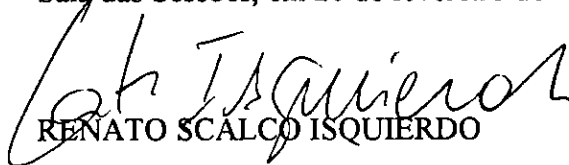
3.1 - A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou, quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 234917/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Correa; neste mesmo sentido RE 205453/SP)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas, realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim, sujeito a juros e correção monetária, em caso de não-recolhimento no prazo estabelecido. Recurso conhecido e provido." (RE 195902/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; neste mesmo sentido RE 195643).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO